SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002184-04.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: Alessandro Haack Junco

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Alessandro Haack Junco, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que padece de *Epilepsia*, enfermidade que não tem cura e gera crises convulsivas, razão pela qual lhe foi prescrito, o uso do fármaco Oxcarbazepina 300 mg, quatro cápsulas por dia tendo feito pedido administrativamente, sem sucesso, não lhe restando alternativa senão a propositura da presente demanda, vez que não possui condição financeira de arcar com o custo do remédio.

Pela decisão de fls. 10/11 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à Fazenda Pública Estadual que adotasse as providências que se fizessem necessárias para aquisição e fornecimento ao autor da medicação prescrita.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 27/35, alegando que o medicamento pleiteado não é oferecido pelo Sistema Único de Saúde, sendo disponibilizados outros medicamentos para tratamento da doença de que padece o autor (Carbamazepina, fluoxetina, diazepam, acido valpróico e fenobarbital). Afirma que, embora o medicamento prescrito não tenha sido incorporado pelo SUS, para casos especiais, como o da parte autora, a Secretaria da Saúde poderia fornecê-los, gratuitamente, por meio de pedido administrativo, desde que houvesse justificativa técnica para tanto. Requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 40/42.

Às fls. 43 relata o autor que até a presente data a requerida não cumpriu a ordem judicial, requereu, então, a intimação da FESP para que procedece à entrega do medicamento.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

O direito à saúde foi consagrado pela Constituição nos artigos 6°, 196 e seguintes, como dever a ser prestado aos cidadãos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de forma solidária, através do Sistema Único de Saúde, visando à redução do risco de doença e o acesso às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação. Nesse mesmo sentido dispôs a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 219 e parágrafo único, bem como o Código de Saúde do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual n. 791/95, que trouxe o direito à saúde como inerente à pessoa humana, constituindo direito público subjetivo, a cuja violação não se admite transigência, por tratarse de bem jurídico da mais alta relevância social.

No caso dos autos o autor é portador de *Epilepsia*, cujo medicamento postulado é imprescindível ao seu tratamento, conforme revela o atestado médico que acompanha a petição inicial (fls. 09).

A presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender aos necessitados, mas sim à necessidade de se resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento

inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, para depois solapá-lo por meio de gestões de duvidosa eficiência, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 05), estando assistido pela Defensoria Pública, sendo que a necessidade do tratamento com o fármaco prescrito foi atestada por médico neurologista integrante da rede pública de saúde (fls. 08/09).

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Não há condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Ante a informação de fls. 43, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que comprove nos autos o cumprimento da decisão judicial, no prazo de 48

horas, sob pena de sequestro de verbas públicas em valor suficiente para aquisição do medicamento de que necessita o autor.

Caso isso não ocorra no prazo fixado, proceda-se ao sequestro de verbas públicas da FESP, pelo sistema "Bacenjud", observando-se para tanto, o orçamento apresentado às fls. 48, suficiente para três meses de tratamento (R\$568,80).

Com o depósito, defiro o levantamento do numerário pela parte autora, expedindo-se a guia, devendo a aquisição do fármaco ser comprovada nos autos.

P. R. I. C.

São Carlos, 23 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA